



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001368/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.040 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SERVENCO SEVICOS DE ADMINISTRAÇÃO CONTINENTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA. ALCANCE DO LITÍGIO.

Restando caracterizada a concomitância com a via judicial em qualquer momento processual, não se conhece do recurso, conforme preconiza a Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se o presente feito de auto de infração lavrado para cobrança da exigência de multa de mora em virtude de ter sido constatado, através de auditoria em DCTF, pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total).

A empresa recorrente, em seara de impugnação, se defende alegando que ajuizou ação ordinária (processo nº 2005.51.01.003359-9) objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da multa de mora sob qualquer tributo recolhido espontaneamente, nos termos do art. 138 do CTN. Junta farta jurisprudência deste Egrégio Conselho sobre o tema.

A autoridade “*a quo*” não conheceu da impugnação proposta por entender que há concomitância entre as esferas administrativas e judiciárias. Cita dispositivos legais.

Cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões, de forma tempestiva, em seara de recurso voluntário. Alega a mesma, em apertada síntese, que, em conformidade com a certidão de objeto em pé, juntada ao presente feito, a referida ação foi julgada procedente e transitou em julgado, de modo que todos os créditos tributários, referentes a multas de mora, compreendidas neste processo administrativo, foram anulados. Assim, requer a mesma que se dê cumprimento à sentença e se determine ao cancelamento do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A discussão no presente cinge-se à admissibilidade do recurso. Isso porque a empresa recorrente ingressou com ação, junto ao poder judiciário, para não ser autuada por multa de mora, ganhou o processo e este transitou em julgado (anexou certidão de trânsito em julgado do feito). Alega a mesma que a Receita Federal deve cumprir a sentença determinando o cancelamento do lançamento.

Ocorre que ao ingressar com a ação judicial, cujo objeto da demanda diz respeito ao mesmo objeto do presente processo administrativo, a empresa recorrente abriu mão

da análise por essa esfera administrativa sobre o tema. Esta esfera não pode mais tomar conhecimento do que se discute no processo administrativo e também no processo judicial, abstendo-se de apreciar o fato e emitir juízo de valor.

Corroborando o entendimento e fundamentando a decisão tanto de primeira instância, como a presente decisão, a Súmula CARF nº 01, que dispõe:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Assim, ainda que a empresa recorrente entenda que a Receita Federal esteja obrigada a aceitar os ditames determinados na sentença judicial, devendo pois cancelar o lançamento, isso somente poderá ser feito em seara de execução de sentença, através do processo judicial e não da esfera administrativa. A etapa em que se encontra o processo administrativo obriga que o recurso voluntário proposto pela empresa recorrente, tal como ocorreu com a impugnação, sequer seja conhecido, pela concomitância ocasionada com a ação judicial proposta pela mesma junto ao poder judiciário.

Diante do exposto, julgo por não conhecer do recurso voluntário proposto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora